

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004557/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018553/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.107359/2020-07
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINTTEASP, CNPJ n. 10.309.777/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA;

E

AGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 20.118.795/0001-44, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). EVELIN MACEDO DE AQUINO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Escolar**, com abrangência territorial em **Aparecida/SP, Areias/SP, Arujá/SP, Biritiba Mirim/SP, Cachoeira Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Canas/SP, Cruzeiro/SP, Cunha/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guarulhos/SP, Igaratá/SP, Itaquaquecetuba/SP, Jambéiro/SP, Lagoinha/SP, Lavrinhas/SP, Lorena/SP, Mogi das Cruzes/SP, Monteiro Lobato/SP, Natividade da Serra/SP, Pindamonhangaba/SP, Piquete/SP, Poá/SP, Queluz/SP, Redenção da Serra/SP, Roseira/SP, Salesópolis/SP, Santa Branca/SP, Santa Isabel/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São José do Barreiro/SP, São Luiz do Paraitinga/SP, São Paulo/SP, Silveiras/SP, Suzano/SP e Tremembé/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Parágrafo Primeiro: Considerando a atual situação que assola o País, devido as medidas emergenciais determinadas pelo Governo e Autoridades Competentes (COVID-19), por ora não será aplicado nenhum reajuste salarial, com exceção daquelas funções em que reajuste se dá de acordo com o salário mínimo Estadual, sendo que para estes, o reajuste já foi aplicado.

Parágrafo Segundo: Quando a situação se normalizar, uma vez que os Contratos de Prestação de Serviços firmados entre Empresa e Entes Públicos estão suspensos, a empresa e sindicato tratarão de eventual reajuste salarial.

Parágrafo Terceiro: Os salários permanecem inalterados, mantendo os pisos conforme ajustados no Acordo Coletivo firmado na vigência 2019/2020.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Ficam estipulados os seguintes Pisos Salariais para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, sendo permitido o valor proporcional destes quando a jornada cumprida for inferior a esta:

a) Motoristas de Vans, Micro-ônibus e Kombi de Transporte Escolar: R\$ 1.463,35 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) por mês;

b) Motorista de Ônibus de Transporte Escolar: R\$ 1.756,76 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) por mês;

c) Monitor: R\$ 1.163,55 (hum mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) conforme o **Salário Mínimo Paulista**;

d) Demais empregados, em áreas administrativas, técnicas ou operacionais: R\$ 1.271,91 (hum mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) por mês, ressalta-se que para a equiparação salarial destes empregados.

e) MOTORISTA B - O empregado que ocupar a função de Motorista B terá jornada de trabalho fixada em 4 horas por dia e 22 horas por semana. Tal jornada não poderá ser ultrapassada sem que haja o pagamento das horas extras.

-

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que para a função de Motorista B o caso o empregado ultrapasse a jornada de 4 horas diárias, a empresa pagará as horas extras correspondentes com o adicional de 50% do veículo utilizado.

Parágrafo segundo: O motorista B, não terá direito a: ticket alimentação/ cesta básica, e subsídios de plano médico e odontológico.

Motorista de Ônibus de Transporte Escolar	R\$ 878,38
Motoristas de Vans, Micro-ônibus e Kombi de Transporte Escolar	R\$ 731,67

Parágrafo terceiro: Para fins de classificação do piso salarial da função de motorista, fica estabelecido o seguinte critério:

- a) Motorista Escolar de Veículo Grande : veículos com capacidade de lotação acima de 33 passageiros;
- b) Motorista Escolar de Veículo Médio : veículos com capacidade de lotação acima de 16 a 32 passageiros;

Motorista Escolar de Veículo Médio : veículos com capacidade de lotação até 15 passageiros.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO

Parágrafo Único: A data do pagamento do salário mensal será o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho, salvo casos excepcionais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado para substituir outro empregado, fica assegurado o direito de receber igual salário no período da substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados comprovante de pagamento salarial (holerite), com a discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que acompanham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Os Empregadores subsidiarão mensalmente a entrega do **CARTÃO ALIMENTAÇÃO** aos seus empregados, no valor de **R\$ 114,12 (cento e quatorze reais e doze centavos)** por cada trabalhador, pela empresa indicada pelo Sindicato dos Empregados (SINTTEASP).

Parágrafo Primeiro: A concessão do Cartão Alimentação ficará suspensa pelo período constante na Cláusula 15ª, Parágrafo 3º.

Parágrafo Segundo: O referido subsídio não terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário;

Parágrafo Terceiro: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os Empregadores observar o disposto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Não terá direito ao benefício o empregado que estiver afastado do emprego, gozando de benefício pago pelo INSS, a partir do mês seguinte a data de concessão.

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional, NÃO responderá SOLIDARIAMENTE ou SUBSIDIARIAMENTE, pela falta de pagamento do boleto ou por qualquer dano causado pela prestadora do serviço deste benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Não fará jus ao benefício do Vale Transporte o empregado que utilizar o veículo do empregador para sua locomoção de ida e volta da residência ao trabalho ou que não precise utilizar transporte para seu deslocamento até o trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO MÉDICO

Os Empregadores custearão o Convênio Médico de cada um de seus empregados, no valor de **R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos)**.

Parágrafo Primeiro: Face a atual situação do país devido ao (COVID-19), por hora está suspenso o convênio médico

Parágrafo Segundo: A empresa operadora do Plano de Saúde, que será aquela indicada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP enviará o boleto de pagamento do referido benefício aos Empregados até o dia 05 de cada mês, cuja data de quitação será o dia 15 subsequente.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os empregadores observar o disposto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Deverá o funcionário, mediante carta de próprio punho, caso de opor ao desconto no prazo de 30 (trinta) dias após a data da admissão, sendo então, neste caso, obrigado o empregador a custeá-lo na forma do “caput” desta cláusula apenas em sua quota.

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional, NÃO responderá SOLIDARIAMENTE ou SUBSIDIARIAMENTE, pela falta de pagamento do boleto ou por qualquer dano causado pela prestadora do serviço deste benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores poderão firmar convênios com farmácias e drogarias para que seus empregados possam utilizar em compras.

Parágrafo primeiro: As empresas estão autorizadas a descontar dos salários diretamente na folha de pagamento dos empregados os valores referentes as compras na empresa indicada pelo sindicato. Conforme artigo 462 da CLT.

Parágrafo segundo: As empresas conveniadas (farmácias e drogarias), deverá ser indicada pelo sindicato da categoria profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A empresa oferecerá SEGURO DE VIDA em grupo para cobertura de indenização por morte de qualquer natureza, morte acidental e invalidez total por doença em decorrência da atividade profissional dos empregados abrangidos, sendo que a empresa prestadora do benefício será aquela indicada EXCLUSIVAMENTE pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: Coberturas das indenizações conforme valores e natureza baixo;

Morte Natural, acidental ou Invalidez Permanente = R\$ 5.000,00.

Motoristas Morte Acidental = 10 vezes o valor do salário.

Paragrafo Segundo: O Sindicato Laboral, NÃO responderá SOLIDARIAMENTE ou SUBSIDIARIAMENTE, por qualquer dano causado pela prestadora do serviço deste benefício.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência celebrados entre empregados e empregadores das categorias signatárias terão duração de no máximo 90 (noventa) dias, embora possa ser prorrogada uma única vez, desde que não ultrapasse tal período, nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado, se dispensado sem justa causa, será devido o aviso prévio de 30 (trinta) dias àquele que laborava até 01 (um) ano na mesma Empresa, e acrescido de três dias a cada ano trabalhado até o limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 dias, nos termos da Lei nº. 12.506/11.

Parágrafo Único: A falta de concessão de aviso prévio por parte do empregado dará o direito ao empregador em descontar o valor do último salário percebido pelo empregado, nos termos do artigo 487, parágrafo 2º., da CLT.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica estabelecido, que a empresa **SUSPENDERÁ TEMPORARIAMENTE** o Contrato de Trabalho dos seus empregados, nos termos do artigo 11 da MP 936 de 01/04/2020, bem como com suporte na decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, no dia 06/04/2020, em sede de Liminar, na ADI 6363, nos seguintes termos:

Paragrafo Primeiro: A suspensão do contrato de trabalho tem como data de início o dia 20/03/2020, sendo que não haverá remuneração pelos 11 (onze) dias remanescentes do mês de Março/2020.

Paragrafo Segundo: A empresa pagará nos meses de Abril e Maio de 2020, a título de ajuda de custo, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cada funcionário, exceto aos funcionários na condição de aposentados.

Paragrafo Terceiro: Ficam suspensos os pagamentos do cartão alimentação, nos meses de Abril e Maio de 2020.

Paragrafo Quarto: O convênio médico permanecerá conforme a cláusula 10^a do Acordo Coletivo da Categoria.

Paragrafo Quinto: Para os funcionários na condição de aposentados, que não receberão a ajuda de custo (parágrafo 2^a desta cláusula), os mesmos deverão reembolsar mensalmente, à empresa, o custo excedente ao valor pactuado a título de subsídio constante no Acordo Coletivo.

Paragrafo Sexto: Caso o funcionário retorne ao trabalho antes do mês de maio de 2020, a presente Cláusula terá seu efeito cessado, retornando então ao pactuado neste Acordo Coletivo da Categoria.

Paragrafo Sétimo: Os descontos referentes as contribuições/mensalidades ao Sindicato da Categoria, permanecem conforme constante em Acordo Coletivo.

Paragrafo Oitavo: O empregado deverá apresentar ao Dep. Pessoal, quando solicitado, sua CTPS para as devidas anotações deste Acordo.

Paragrafo Nono: Os Acordos individuais para suspensão do contrato de trabalho assinados pelos funcionários, na vigência da MP 927 – artigo 18, ficam automaticamente sem efeitos legais.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO E HOMOLOGAÇÃO

As partes estabelecem a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais perante a entidade Sindical Profissional, **para os contratos de trabalho vigentes há mais de um ano**. Fica vedada a realização das homologações em comissão de conciliação ou tribunal de mediação e arbitragem.

Paragrafo Primeiro: As Empresas ficam obrigadas, no ato da homologação, apresentar os comprovantes das contribuições previstas neste instrumento, bem como os comprovantes dos pagamentos de todos os benefícios previstos neste acordo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS OBRIGATÓRIOS DE TRÂNSITO

Os empregadores não são obrigados a subsidiar os empregados à realização dos cursos exigidos pelas autoridades de trânsito para o exercício de suas funções, sendo responsabilidade dos trabalhadores se manterem em dia com as obrigações inerentes ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único: Os cursos de aprimoramento profissional deverão ser realizados no mínimo 1 (uma) vez por ano, sendo oferecidos por empresa idônea, indicada exclusivamente pelo Sindicato da categoria profissional.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DANOS MATERIAIS

O empregado será responsabilizado por quaisquer danos que causar ao veículo do empregador, bem como multas de trânsito, e outros prejuízos, quando ficar comprovado que agiu com culpa ou dolo no evento, nos termos do artigo 462, parágrafo 1º da CLT.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS

São asseguradas aos empregados todas as garantias e estabilidades provisórias no emprego, conforme definidas na legislação.

Alínea “a”: À empregada gestante é assegurada à estabilidade provisória no emprego, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, “b”, da ADCT.

Alínea “b”: Ao empregado afastado pela Previdência Social fica assegurada à estabilidade provisória pelo período previsto nas leis da Previdência Social.

Alínea “c”: Fica assegurado o emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7º. XIII, da Constituição Federal observada às normas do capítulo II do Título II, da CLT. Tal regra não terá validade para o MORORISTA B, descrito na cláusula quarta.

Parágrafo Primeiro: A empresa manterá intervalos para repouso ou alimentação, que deverá respeitar o limite máximo de 03h30min (três horas e trinta minutos) cada intervalo, tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo 2º da CLT;

Parágrafo Segundo: Em face da natureza intermitente do labor em transporte escolar, reconhece-se que, em caso de existência de intervalos intrajornadas, os mesmos não se computam como jornada de trabalho, salvo se o empregado se mantiver, comprovadamente, à disposição do empregador.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS

São consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária efetivamente trabalhada ou 44ª (quadragésima quarta) semanal efetivamente trabalhada e serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

1. 50% (cinquenta por cento) para horas extraordinárias de segunda à Sábado;
2. 100% (cem por cento) para horas extraordinárias aos domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO VEICULO

A entrega da direção do veículo de transporte escolar pelo motorista Empregado responsável, a qualquer outro condutor, sem a ordem direta da Empresa, através do seu superior, se caracteriza como ato de indisciplina, sujeitando-o a demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea H, da CLT;

Parágrafo Único: Fica a Empresa autorizada a suspender o pagamento do salário e PLR do Motorista que se apresentar sem as devidas condições de exercer a função, decorrente de suspensão da CNH, cursos obrigatórios de motorista, etc.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Observando o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias somente poderão ter início em dias úteis, devendo o empregado apresentar com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, os períodos de sua preferência, um principal e outro alternativo, enquadrado no período de férias escolares, ficando a cargo do empregador o seu devido enquadramento.

Parágrafo Primeiro: A critério do empregador, e apenas para os trabalhadores associados do Sindicato profissional, poderão ser concedidas Férias Coletivas laborais nos períodos de férias escolares, que costumam, em regra, ocorrerem nos meses de julho, dezembro e janeiro de cada ano, uma vez que em tal lapso não há prestação de serviços de transporte escolar, sendo que o Empregador que assim agir deverá comunicar a todos os Empregados com antecedência mínima de 01 (um) mês antes do início do gozo, bem como comunicar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: A concessão de Férias Coletivas fora dos períodos de férias escolares deverá ser comunicada por escrito ao SINTTEASP, além de comunicar aos Empregados 01 (um) mês antes do início do gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

Parágrafo único: A empresa devera: fornecer equipamento individual de proteção ou coletivo conforme a necessidade do trabalho e for necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não cabe ao empregador, exigir que o empregado desempenhe função diversa daquela, na qual foi efetivamente contratado, conforme discrimina o CBO da categoria.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PADRONIZAÇÃO DE UNIFORME DOS EMPREGADOS

Quando o empregador exigir o uso de uniforme no exercício da função, deverão fornecer aos seus empregados no mínimo dois jogos completos do respectivo uniforme, incluindo os de uso no verão e inverno.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão que o Sindicato Profissional promova campanhas de sindicalização de seus representados, no local onde se realiza o trabalho de transporte escolar.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical dos trabalhadores que forem beneficiados pelo presente Acordo Coletivo, seguiram as regras dos artigos 582 e 611- B - XXVI da CLT, devendo o empregador descontar 01 (um) dia de trabalho do salário nominal do empregado, a ser feito em folha de pagamento, referente aos dias trabalhados no mês de Março nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Tendo em vista que á presente Acordo Coletivo Referida contribuição deverá ser recolhida, em favor da Entidade Sindical Profissional, nos no dia 10 (dez) do mês de Abril, na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme previsto no artigo 513 da CLT, por decisão soberana da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário nominal do empregado, referente à mensalidade associativa em favor do Sindicato Profissional, procedendo ao devido recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, encaminhando à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram descontos.

Parágrafo 1º - O Empregador enviará ao Sindicato Profissional, até o dia 20 de cada mês, via e-mail, a relação (com nome, função e salário) de seus funcionários.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento, no prazo mencionado, da contribuição confederativa ou caso venham a descontar dos holerites dos associados e não repassarem ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Os empregados integrantes da categoria profissional, por decisão soberana da Assembleia Geral Extraordinária, conforme previsto no artigo 513 da CLT, obrigam-se ao pagamento da Mensalidade Associativa em favor do *Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Escolar do Município de São Paulo e Região – SINTTEASP*, a título de colaboração para a cobertura das despesas oriundas da Campanha Salarial, da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Referida contribuição deverá ser recolhida, em favor da Entidade Sindical Profissional, nos 12 (doze) meses do ano, na ordem de 2% (dois por cento) sobre o salário nominal dos trabalhadores da categoria até o dia 10 (dez) de cada mês;

Parágrafo 2º - Durante os meses de desconto da Contribuição confederativa, os trabalhadores associados da Entidade ficam isentos do pagamento da mensalidade associativa.

Parágrafo 3º - As empresas deverão proceder ao desconto e fazer o repasse à Entidade, encaminhando relação constando o nome do empregado, valor do desconto e o comprovante de pagamento.

Parágrafo 4º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento, no prazo mencionado, da mensalidade associativa ou caso venham a descontar dos holerites dos associados e não repassarem ao Sindicato da Categoria Profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Fica assegurado aos representantes da diretoria do SINTTEASP, o direito de manterem contato com os empregados da empresa signatária, nas suas dependências, sempre que necessário, devendo a empresa ser previamente comunicada da presença do Sindicato.

Paragrafo Primeiro: A presença do Sindicato Profissional nas dependências da empresa terá como objetivo a campanha de sindicalização, além da concessão de ampla liberdade de divulgação do presente Acordo Coletivo e outros informativos de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA REMUNERADA DOS DIRETORES DO SINDICATO OBREIRO

Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional a licença remunerada para atender as necessidades de serviço da Entidade, durante a vigência do mandato.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS CLAUSULAS PACTUADAS

Fica estipulada multa de 20% (vinte por cento) do maior piso salarial, por cláusula, previsto neste Instrumento Coletivo em favor do prejudicado, na hipótese de descumprimento por cada de quaisquer das cláusulas descumpridas independente do assunto.

Parágrafo primeiro: Das cláusulas inadimplentes poderá ser proposta ação de cumprimento contra a empresa inadimplente, para cumprir ou demonstrar que cumpriu as cláusulas deste instrumento coletivo.

Parágrafo segundo: Caso seja necessário o ajuizamento de ação de cumprimento, fica estabelecido que se comprovado o inadimplemento, será aplicada a multa estabelecida neste instrumento, por cada cláusula descumprida e por trabalhador prejudicado, em favor do sindicato laboral, bem como honorários advocatícios.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, CARGOS E SALÁRIOS

A Empresa obriga-se, trimestralmente, a fornecer ao Sindicato dos Empregados, relação de todos os empregados, contendo o nome, data de admissão, cargo e salário, bem como informações relativas aos recolhimentos do FGTS, bem como qualquer informação pertinente ou a qualquer momento em que o Sindicato Profissional solicitar por escrito, podendo ser por meio eletrônico;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos do presente acordo entre os seus representados.

E, por estarem às partes justas e acertadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 CLT, a promover o depósito da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

}

ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP**

EVELIN MACEDO DE AQUINO

Empresário

AGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004557/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018553/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.107359/2020-07
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2020

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO SUPRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP, CNPJ n. 10.309.777/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA;

E

AGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 20.118.795/0001-44, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). EVELIN MACEDO DE AQUINO ;

celebram o presente Termo Aditivo ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Fica estabelecido, que a empresa **SUSPENDERÁ TEMPORARIAMENTE** o Contrato de Trabalho dos seus empregados, nos termos do artigo 11 da MP 936 de 01/04/2020, bem como com suporte na decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, no dia 06/04/2020, em sede de Liminar, na ADI 6363, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: A suspensão do contrato de trabalho tem como data de início o dia 20/03/2020, sendo que não haverá remuneração pelos 11 (onze) dias remanescentes do mês de Março/2020.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica estabelecido, que a empresa **SUSPENDERÁ TEMPORARIAMENTE** o Contrato de Trabalho dos seus empregados, nos termos do artigo 11 da MP 936 de 01/04/2020, bem como com suporte na decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, no dia 06/04/2020, em sede de Liminar, na ADI 6363.

Fica firmado entre as partes, que em caso de suspensão da MP 936 de 01/04/2020, todos os direitos previstos nesta ACT, entraram em vigor imediatamente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DO UNIFORME

Paragrafo único: Fica ajustado entre as partes que, a empresa fornecerá, no mínimo, 2 conjuntos de uniformes completos, aos seus empregados.

Relações Sindicais

Auxílio Saúde

Contribuições Sindicais

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA OPOSIÇÃO

Fica convencionado, entre as partes, que fica assegurado, pelo Sindicato SINTTEASP, o direito do trabalhador, o exercício a oposição a todo e qualquer desconto criado por meio de instrumentos coletivos que venham a ser celebrados pelo sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos do presente acordo entre os seus representados.

E, por estarem às partes justas e a acertadas, assinam a presente Convenção Coletivo de Trabalho, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 CLT, a promover o depósito da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

São Paulo, 06 de julho de 2020

ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR
DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO – SINTTEASP**

EVELIN MACEDO DE AQUINO

Empresário

AGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.